

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

13ª Sessão Ordinária de 2024 – 10/09/2024

PROCESSOS JULGADOS

Sindicância nº 1. 00680/2024-55 -Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00183/2022-59- Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00389/2024-31 Rel. Cíntia Brunetta

Processo sigiloso

Pedido de Providências nº 1.00801/2024-13- Rel. Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Pedido de Providências nº 1.00917/2024-25 Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso

Reclamação Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.01140/2023-26 -Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Reclamação Disciplinar (RD), prolatada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, ante a ausência de caráter disciplinar dos atos questionados.

2. Reiteração dos argumentos apresentados Na Peça Inicial da RD, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a Ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Promotora de Justiça Do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Insindicabilidade dos atos relativos à atuação finalística dos Membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da Independência Funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP nº 06/2009.

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de alegações capazes de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00577/2024-50- Rel.- Paulo Passos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PERSISTÊNCIA DE RAZÕES QUE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

JUSTIFICAM A PROVIDÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA POR 60 (SESSENTA) DIAS.

1. Afastamento cautelar do membro processado determinado por ocasião do referendo da instauração do presente processo administrativo disciplinar, em razão da gravidade dos fatos, a fim de se resguardar a persecução disciplinar.
2. Motivos que, somados à necessidade de preservação da integridade, da imparcialidade e da credibilidade do cidadão no regular funcionamento do Ministério Público de origem, demonstram a conveniência e a adequação de se postergar o prazo da medida.
3. Afastamento prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 14/09/2024.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação da medida cautelar de afastamento do membro processado do exercício de suas funções, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 14 de setembro de 2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.00456/2024-72. Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Notícia de fato, prolatada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, ante a ausência de caráter disciplinar dos atos questionados.
2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial da NF, sem a indicação de elementos Concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face De Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.
3. Manutenção da decisão recorrida.
4. Recurso Interno conhecido e não provido.
5. Reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos I e V, e 81 do Código de Processo Civil.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e negou-lhe provimento, devendo o recorrente ser condenado a pagar multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) Salário-mínimo, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, do Código de Processo Civil, a qual será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00601/2023-52 Rel. Antônio Edílio

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.



Edição nº 13/2024

10/09/2024

DISCIPLINA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

1. Trata-se de proposta de Resolução que visa a disciplinar a atuação do Ministério Público no velamento das Fundações de direito privado.
2. Conforme exposto na justificativa do proponente, em decorrência de uma amplitude alargada conferida à noção de velamento, por vezes tem-se a equivocada impressão de que a atribuição do Ministério Público no tocante às fundações é ilimitada, sem qualquer contorno legal, visto não existir, no ordenamento jurídico nacional, especificações taxativas das atribuições em relação à tutela ou acompanhamento das fundações, estando os meios legais para defesa das fundações não sistematizadas e dispersos.
3. Nesse contexto, o ato normativo que se pretende editar possui especial importância, ao contribuir para a adequada compreensão do que está efetivamente abrangido pela noção de velamento das fundações privadas e, mais do que isso, da forma como exercer essa função, qualificando a atuação ministerial.
4. Acolhimento de sugestões ofertadas pelos ramos e unidades do Ministério Público, pelas associações de classe e por fundações, a fim de aprimorar a norma.
5. Aprovação da Proposição, nos termos do substitutivo anexo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator, ressaltando-se o posicionamento da

Conselheira Cíntia Brunetta no tocante ao prazo prescricional previsto no §2º do art. 35 do mencionado ato, que entendia ser de 5 (cinco) anos. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº 100814/2024-29-Rel.Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MINUTA ENCAMINHADA AO ADVOGADO DO INVESTIGADO PARA VERIFICAÇÃO DE INTERESSE NA CELEBRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA.

I - Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada com o objetivo de questionar a legalidade de proposta de acordo de não persecução penal apresentada por membro do Ministério Público Federal.

II - O ato impugnado foi praticado pelo representante ministerial no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

II – Ausentes indícios de dolo, má-fé ou abuso por parte do noticiado, bem como de prejuízo ao investigado, não há elementos aptos a indicar a necessidade de reforma da decisão de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

III – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.01057/2023-10– Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno contra decisão de arquivamento monocrático de Pedido de Providências.
2. O presente Pedido de Providências foi arquivado em razão da continência como Pedido de Providências nº 1.00179/2023-23, sendo que este foi arquivado por manifesta improcedência.
3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ E do CNMP.
4. Apelo que não se contrapõe às razões da decisão recorrida.

5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo nº1.00246/2024-57-Rel.Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. FASE DE PROVA DE TÍTULOS. REJEIÇÃO DE DOCUMENTO APRESENTADO PERANTE BANCA EXAMINADORA NA FASE DE TÍTULO SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SÚMULA Nº 10 DO CNMP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A prova de títulos se constitui em fase do concurso público para o provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto que afere Pontuação classificatória aos candidatos com base nos documentos e comprovações por eles apresentados, em prazo previamente estabelecido. A verificação documental é necessariamente feita pela Banca Examinadora, utilizando-se dos parâmetros objetivos previstos No edital.



Edição nº 13/2024

10/09/2024

2. Não cabe ao CNMP substituir à atividade da Banca Examinadora na promoção de reavaliação documental apresentada por ocasião da fase de títulos do certame, nem mesmo atribuir pontuação a destempo, de modo a alterar a organização dos trabalhos e a lista classificatória como se fosse instância recursal ou de revisão.

3. O recorrente teve a oportunidade de apresentar documentos à Banca Examinadora e o fez de forma diversa ao que aparentemente se esperava, não atendendo aos requisitos formais do edital, em especial a previsão da alínea D do Quadro de Avaliação de Títulos, subitens 15.11.4 a 15.11.4.2, do Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

4. Dever de diligência do candidato na entrega da documentação de modo a atender a previsão do instrumento de chamamento do certame. A não apresentação de documentos ou a apresentação de documentos em discordância com o previsto, na fase da prova de títulos, causa a não atribuição de pontuação respectiva, com o respectivo efeito na classificação.

5. Incidência da Súmula CNMP n. 10, já que a Corte não poderá substituir-se às Bancas Examinadoras na atividade de reavaliação de títulos ou atribuição de pontuação. Atuação adstrita, com Exclusividade, no controle de legalidade do ato administrativo.

6. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão impugnada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os

representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.00459/2024-33 –Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 36, §§ 1º E 2º DO RICNMP. RECURSO CONHECIMENTO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional em sede de Notícia de Fato.

2. Não atendimento ao previsto no artigo 36, §§ 1º e 2º do RICNMP.

3. O Noticiante, devidamente, intimado para que Promovesse a emenda à inicial com a juntada do comprovante de residência deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno o Pedido de Providências nº 1.00484/2024-07 Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA VÍTIMA COM A CAPITULAÇÃO DO DELITO FEITA PELO MINISTÉRIO



Edição nº 13/2024

10/09/2024

PÚBLICO E RATIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. ATUAÇÃO MINISTERIAL DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências. Na origem, quanto ao crime de tentativa de homicídio, o requerente se insurge em face da alteração da capitulação promovida pelo Parquet, que denunciou o autor do crime por lesão corporal grave e não por homicídio tentado. Quanto à denúncia de ameaça, o requerente contesta a atuação dos Promotores de Justiça que teriam se Manifestado pelo arquivamento do TCO.

2. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Interpretação do Enunciado CNMP nº 06/2009.

3. No caso em tela, inexistem indícios de atuação deficiente ou omissão por parte do MP/GO, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do Requerente.

4. É ônus do recorrente infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de vê-la mantida. Essa obrigação é extraída do princípio da dialeticidade recursal e objetiva dar ao órgão com

competência recursal condições para análise da insurgência. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00558/2024-15 -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno contra decisão de arquivamento monocrático de Pedido de Providências, no qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de Notícia de Fato realizado por membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

2. O arquivamento da Notícia de Fato se deu de forma fundamentada, por não se tratar de crime ou de ato de improbidade administrativa. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.

3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os



Edição nº 13/2024

10/09/2024

fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ E do CNMP.

4. Apelo que não se contrapõe às razões da decisão recorrida.

5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00561/2024-84 (Embargos de Declaração) Rel. Antônio Edílio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento.

2. No caso concreto, busca o embargante revisitar argumentos já apreciados a tempo e modo oportunos, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00691/2024-53 -Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA OMISSÃO MINISTERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ENUNCIADO CNMP Nº 6..

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, na qual se sustentava suposta omissão do Parquet paulista na NF nº 1.34.001.004352.2024-76 (Protocolo nº227.1599.0001589/2024)

2. No caso em tela, inexistem indícios de atuação deficiente ou omissão por parte do órgão ministerial, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do recorrente. Desnecessária, portanto, a intervenção deste Conselho (interpretação do Enunciado CNMP nº 6).

3. É ônus do recorrente infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de vê-la mantida. Essa obrigação é extraída do princípio da dialeticidade recursal e objetiva dar ao órgão com competência recursal condições para análise da insurgência. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP.



Edição nº 13/2024

10/09/2024

4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00704/2024-49 –Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ORGÂNICA DO MP/MA. DATA DO FATO. RECONHECIMENTO DO ÓBICE PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Interno contra decisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar diante do reconhecimento da prescrição pela Corregedoria Nacional.

2. Pretensão de aplicação da Súmula STJ nº 635 e do Estatuto de Servidores Públicos do Estado do Maranhão para a contagem do prazo prescricional, no intuito de que o marco inicial seja a data do conhecimento da falta pela autoridade competente.

3. Previsão expressa na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão no sentido de que a prescrição tem início na data do fato. Impossibilidade de aplicação subsidiária de outras normas em razão da disciplina específica sobre o

tema na Lei que trata sobre o regime jurídico dos membros do Ministério Público.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão da Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícias de Fato nº 1.00749/2024-03-Rel.Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO REGIMENTALMENTE EXIGIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. VÍCIO FORMAL SUPRIDO EM FASE RECURSAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. PRECEDENTE DA CORREGEDORIA NACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Trata-se de Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, diante da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36. §§ 1º e 2º, do RICNMP, determinou o indeferimento liminar de Notícia de Fato.

II – Corrigido o vício formal em sede recursal mediante apresentação da certidão de casamento e do comprovante de endereço em nome da esposa do noticiante, em atenção aos princípios da economia processual e da primazia de mérito, a

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

Reconsideração da decisão de indeferimento é medida que se impõe. Precedente da Corregedoria Nacional.

III – Recurso Interno conhecido e, no mérito, provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, deu-lhe provimento, com determinação de retorno dos autos à Corregedoria Nacional para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargo de Declaração em Conflito de Atribuições nº 1.00766/2024-23-Rel.Engels Muniz
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE INGRESSO NO FEITO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DE OFÍCIO.

1. Embargos de Declaração interpostos por Associação Nacional que não formulou pedido formal de ingresso nos autos, circunstância que conduz à conclusão de sua ilegitimidade processual para opor Embargos, nos termos do art. 156, § 1º, do RICNMP. Não conhecimento dos declaratórios.

2. Reforma do acórdão anterior, de ofício, a fim de não conhecer do Conflito de Atribuições e determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os Embargos de Declaração e, de ofício, reformou o

acórdão anterior, a fim de não conhecer do Conflito de Atribuições, determinando a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação Por Inércia ou Excesso de prazo nº1.00806/2024-91. -Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo na qual o requerente se insurge contra arquivamento promovido, bem como alega a ocorrência de possível inércia ou excesso de prazo no âmbito de Inquéritos Policiais.

II – A razão de decidir da decisão monocrática de arquivamento foi o entendimento de que a matéria se encontra inserida no âmbito da independência funcional dos agentes ministeriais, não se vislumbrando quaisquer indícios de irregularidade, inércia ou retardo injustificado a ser imputado a membro do Ministério Público, argumentos os quais não foram refutados pelo recorrente.

III – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00831/2024-57.Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA À TRANSPARÊNCIA DE RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO. EMENDAS-PIX. INTERESSE FEDERAL. DESCUMPRIMENTO POR ENTE MUNICIPAL DE OBRIGAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em Notícia de Fato cujo objeto diz respeito ao cumprimento de regras de transparência na aplicação de recursos provenientes de transferências especiais feitas pela União, conhecidas como “Emendas PIX”.

2. O Supremo Tribunal Federal, em referendo de medida cautelar, entendeu configurado o interesse da União, “para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição” em relação a essa modalidade de

transferências especiais, ressaltando que as “Emendas PIX” devem ser fiscalizadas nos termos dos arts. 70, 71 e 74 da CF, ou seja, mediante a atuação do TCU e da CGU, inclusive quanto às transferências já realizadas (MC-ADI nº 7.688/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, julgado em 16/8/2024).

3. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça ser de competência da Justiça Federal o julgamento de ações que versem sobre eventual descumprimento, por ente municipal, das disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência, quando o pleito envolver recursos da União (REsp nº 1.804.943/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).

4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou o conflito improcedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para o caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00879/2024-74-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIAS DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITATIBA/SP E O CISMETRO (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

CAMPINAS). FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE EMPRESA DE FAMILIAR DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo de Notícias de Fato que apontaram supostas irregularidades na gestão de convênio firmado entre o Município de Itatiba/SP e o CISMETRO (Consórcio Intermunicipal de Saúde de Campinas).

2. In casu, não obstante a informação de que parte das verbas utilizadas nos gastos de saúde, pelo Município de Itatiba/SP, tenham origem federal, sua fiscalização e a gestão do convênio firmado com o CISMETRO são de competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, “circunstância apta a ensejar a competência estadual, e, via direta, a atuação do Ministério Público Estadual, valendo-se da Súmula nº 209 do STJ” (CA nº 1.00981/2023-25, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, julgado em 13/8/2024).

3. Ademais, os fatos narrados em duas das Notícias de Fato mencionam suposta contratação, sem licitação, de empresa de familiar do Secretário de Saúde do Município, o que pode configurar ato de improbidade de servidor municipal, afastando o interesse federal na demanda, porquanto não haverá nos polos de eventual ação proposta, qualquer das pessoas nominadas no art. 109, I, da CF, critério que define a competência federal cível, consoante entendimento do STJ.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00881/2024-80-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF (IBAMA). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso no bojo de notícia de fato que apura crime com possível incidência do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e/ou do artigo 299 do Código Penal, em razão de empresa ter, supostamente, inserido Informações falsas em guias florestais para transporte de produtos florestais diversos, com a finalidade de burlar o sistema DOF/IBAMA.

2. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais (DOF – IBAMA) não fixa, por si só, a



Edição nº 13/2024

10/09/2024

competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e deste CNMP.

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou o conflito procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00980/2023-71-Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA AVALIAR A

PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO EM RELAÇÃO A OFENSAS PRATICADAS CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+ VEICULADAS EM COMENTÁRIOS EM PUBLICAÇÕES NAS CONTAS OFICIAIS DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC) – CAMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. INTERESSE DE ENTIDADE AUTÁRQUICA DA UNIÃO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição da Procuradoria da República em Blumenau/SC para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00595/2024-32-Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO). INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em Sergipe em face do Ministério Público do Estado de Sergipe em procedimento extrajudicial.

2. Dúvida decorrente de Notícia de Fato originariamente instaurada em Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar supostas irregularidades na condução de processo de seleção de projetos audiovisuais regidos pelo Edital n.º 01/2023 de Seleção de Projetos de Audiovisuais da Lei Complementar n. 195/2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo.

3. Ausência de discussão quanto ao repasse em si ou a malversação de verbas públicas federais. Interesse federal meramente reflexo e indireto.



Edição nº 13/2024

10/09/2024

4. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). Precedentes do STJ e do CNMP.

5. Incidência da Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça por analogia. Ao tratar de recursos federais oriundos da Lei Paulo Gustavo, transferidos e incorporados aos respectivos patrimônios aos demais entes da Federação, compete à Justiça Estadual processar e julgar em havendo desvio.

6. Precedentes do CNMP (CA nº 1.00573/2024-36, Rel. Cons. Edvaldo Nilo de Almeida, julgado em 11/6/2024; CA nº 1.00034/2024-24, Rel. Cons. Jayme Martins de Oliveira Neto,

Julgado em 27/2/2024).

7. Procedência do conflito negativo de atribuição no sentido de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para a continuidade da apuração na Notícia de Fato em epígrafe.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar no feito de origem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federa.

Conflito de Atribuições nº 1.00724/2024-38- Rel.Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONTEMPLADO COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COMISSIONADO E SUA ESPOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.33.000.001319/2024-31, instaurada para apurar possíveis irregularidades no processo de chamamento público regido pelo Edital 24/2023, do Município de Governador Celso Ramos/SC, com recursos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022), envolvendo suposto favorecimento de servidor público municipal comissionado e sua esposa, configurando, em tese, a prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades no referido processo seletivo no que concerne ao suposto favorecimento de servidor público municipal comissionado e sua esposa.



Edição nº 13/2024

10/09/2024

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, se discute as possíveis falhas na condução do edital pelo município, e não o repasse em si ou a malversação de verbas públicas federais.

5. Ao tratar de recursos federais oriundos da Lei Paulo Gustavo, transferidos e incorporados aos respectivos patrimônios dos demais entes da Federação, compete à Justiça Estadual processar e julgar em havendo desvio. Invocação da Súmula nº 209 do STJ.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00769/2024-94-
Rel.Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CONTEMPLADO COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS. EDITAL EXECUTADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Pará, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 23/2023, executado pela Secretaria de Estado de Cultura e contemplado com recursos oriundos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades no referido processo seletivo, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas de cotas.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou Oponentes”.



Edição nº 13/2024

10/09/2024

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado ao estado pela União, e sim possíveis falhas na condução do edital pelo órgão estadual de gestão, qual seja a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT/PA.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00770/2024-46.Rel.Fernando Comin

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS FEDERAIS (“EMENDAS PIX”). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DO STF FIRMADO NA ADI 7866 MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado da Paraíba em torno de

Notícia de Fato instaurada para analisar possível irregularidade na aplicação de verbas repassadas por meio de Emenda Parlamentar impositiva na modalidade especial (“Emenda Pix”).

2. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, firmou o entendimento de que, “em nome da segurança jurídica”, está configurado o interesse da União na fiscalização de recursos provenientes das referidas transferências especiais, nos termos dos incisos I e IV do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para o caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou o conflito procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para o caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00822/2024-66-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF (SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) em face da Procuradoria da República – Roraima (PR/RR) no âmbito da Notícia

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

de Fato nº 1.32.000.000280/2024-72, instaurada para apurar informação parcialmente falsa durante o procedimento administrativo ambiental, apresentando romaneio de produtos florestais sem a devida correspondência volumétrica física no pátio.

2. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal – SISDOF não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00823/2024-10-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE
DADOS FALSOS NO SISDOF (SISTEMA
DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL).
INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO.

IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) em face da Procuradoria da República – Amazonas (PR/AM) no âmbito da Notícia de Fato nº1.32.000.000297/2024-20, instaurada para apurar a apresentação de informação parcialmente falsa durante procedimento administrativo ambiental.

2. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal – SISDOF não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00824/2024-73-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

DADOS FALSOS NO SISDOF (SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) em face da Procuradoria da República – Roraima (PR/RR) no âmbito da Notícia de Fato nº 1.32.000.000865/2023-10, instaurada para apurar suposta informação falsa pela emissão de documentos de origem florestal meramente virtual.

2. A mera inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal – SISDOF não tem o condão de atrair a competência da Justiça

Federal. Precedentes do STJ e do CNMP.

3. Ausentes indícios de que haja extração ilegal de madeira de alguma das áreas de interesse da União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00856/2024-14-Rel.Fernando Comin

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO N.

1.11.001.000246/2024-18. PROCEDIMENTO MPAL N. 08.2023.00071702-3. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o órgão ministerial a quem cabe apurar suposto crime de furto qualificado por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, §4º-B, do CP), tendo em vista transferências de valores, via PIX, da conta poupança de agência da Caixa Econômica Federal.

2. Até o atual momento da apuração dos fatos, o crime teria sido praticado unicamente em detrimento do patrimônio da vítima, sem vislumbre de fraude a sistema de segurança da instituição financeira federal, não havendo, portanto, ofensa a serviços ou interesses da União a justificar a apuração criminal pelo Ministério Público Federal.

3. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para officiar nos autos do Procedimento n. 08.2023.00071702-3, nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes



Edição nº 13/2024

10/09/2024

indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00882/2024-33-Rel.Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. SUPOSTO DESPEJO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS EM GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DESENVOLVIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE-GESTOR E REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AMBIENTAL E A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO ATRIBUÍDA AO CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A

BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar, na seara civil, suposto dano ambiental decorrente de lançamento irregular de efluentes líquidos, com risco à saúde e qualidade de vida da população, pelo Condomínio Residencial Bariloche, empreendimento localizado em Maceió e desenvolvido pelo Fundo de Arrendamento Residencial, com a atuação Caixa Econômica Federal.

II – Diante da notícia de irregularidades no sistema de esgotamento de empreendimentos imobiliários do Programa de Arrendamento Residencial, em 2009, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal e a Contrato Construções e Avaliações visando a concluir a elaboração dos projetos executivos de ampliação/recuperação dos sistemas de fossas e sumidores com adição de filtro anaeróbico para o Residencial Bariloche, entre outros.

III – Sanados os vícios apontados com a construção da Estação de Tratamento de Efluentes, inexistentes indícios de que os danos ambientais sob apuração decorrem do projeto e/ou da execução da referida obra, competindo à administração do condomínio a manutenção do sistema de esgotamento, não resta demonstrado o nexo de causalidade necessário para responsabilização da CEF.

IV - Inexistência de indícios de que o dano ambiental sob apuração tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal, hipóteses a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

V - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão



Edição nº 13/2024

10/09/2024

da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00902/2024-02-Rel.Evaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADA VIA INTERNET. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL DE INCLUSÃO DO CONTEÚDO NA REDE SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições entre Membros do Ministério Público Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta ocorrência do crime de injúria racial previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, via grupo de aplicativo de mensagens WhatsApp.

2. O Parquet paulista suscitou o presente conflito, discordando do encaminhamento do inquérito policial pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sob o fundamento de que a consumação

Do crime se deu no momento e no local em que a vítima tomou conhecimento das ofensas, isto é, Saquarema/RJ e não Itupeva/SP, conforme o previsto no art. 70, caput, do Código de Processo Penal.

3. Em delitos contra a honra, praticados via internet, em que a publicação pode ser visualizada por terceiros a partir do momento em que é veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça entende que a consumação se dá onde fora incluído o conteúdo ofensivo (CC n. 201.965/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 22/2/2024, DJe de 5/3/2024).

4. Improcedência deste feito e reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos autos do inquérito policial.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, julgando-o improcedente, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos autos do inquérito policial, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00904/2024-10-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 2º-A, DO CP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. POSSÍVEL MUDANÇA DE CAPITULAÇÃO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ART. 155, § 4º-B, DO CP. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO, ONDE ESTÁ REGISTRADA A CONTA CORRENTE FRAUDADA CUJOS VALORES FORAM SUBTRAÍDOS. ART. 70 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA.



Edição nº 13/2024

10/09/2024

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em Inquérito Policial que apura a prática de delito de estelionato. De acordo com o apurado, por meio de cadastro de dispositivo fraudulento em conta corrente de empresa cliente do Banco do Brasil, houve a invasão da conta e a transferência de valores milionários, sem anuência do correntista, para diversos beneficiários desconhecidos espalhados por dez Estados da Federação.

2. Há divergência quanto à capitulação do crime, se estelionato por fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP) ou furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do CP). Todavia, no caso, seja qual for o enquadramento legal da conduta praticada, não haverá alteração na atribuição ministerial.

3. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de

Valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. Ademais, a eventual modificação do polo passivo para que figure a instituição bancária Banco do Brasil S.A., em razão de eventual ressarcimento de prejuízo da empresa correntista, não altera a atribuição do feito, considerando que ambas têm domicílio na cidade de São Paulo.

4. Na hipótese de enquadramento por furto qualificado mediante fraude eletrônica, a competência é do local da consumação, pela regra geral do caput do art. 70 do CPP. Nesse caso, a infração se consuma no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da

vítima, ou seja, na localização da conta bancária invadida da qual os valores foram subtraídos.

5. Improcedência do Conflito de Atribuições.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de

Reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00906/2024-27-
Rel.Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. IMPRECISÃO DO MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE PENA MAIS GRAVE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar a possível ocorrência dos delitos de apropriação indébita e de falsa comunicação de crime.

II – A competência no processo penal, de regra, é estabelecida *ratione loci*, ou seja, em razão do local em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, onde se realizar o último ato de execução, nos termos do disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

III – Não sendo possível pontuar o momento exato da consumação do delito, ou seja, o instante em que o agente decidiu se apossar da coisa com animus domini, a competência de eventual ação penal será determinada pela prevenção, em favor do Juiz que primeiro tomou conhecimento dos fatos e despachou nos autos do Inquérito, no caso, a 2ª Vara da Comarca de Araquari/SC, nos termos do art. 70, § 3º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

VI – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00933/2024-08-Rel.Evaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. DANO à VEGETAÇÃO NATIVA NA ZONA DE AMORTECIMENTO DE FLORESTA NACIONAL. AFRONTA DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal no Espírito Santo para definir a atribuição para apurar suposto o crime

ambiental ocorrido na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, no Espírito Santo.

2. Crime ambiental supostamente cometido no âmbito da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes (Unidade de Conservação), atrai a competência da Justiça Federal para futuro processo e julgamento.

3. Estando claro que o suposto crime ambiental foi cometido em Unidade de Conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC n. 147.694/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 10/08/2016, DJe 16/08/2016).

4. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00944/2024-06-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

ELEITORAL. NOTÍCIA DE FATO. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO PUBLICITÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE MARCA DO GOVERNO MUNICIPAL. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. POSSÍVEL CONDUTA VEDADA ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face do Ministério Público Eleitoral em Notícia de Fato na qual se apura a publicação de anúncio publicitário com a logomarca do governo da Prefeitura.

2. Dos elementos instrutórios constantes da NF, é possível o enquadramento da conduta ao disposto na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), não havendo indicativos de repercussão na esfera da improbidade administrativa que justifiquem o deslocamento da atribuição ao Ministério Público estadual.

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público Eleitoral para a condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00949/2024-76-
Rel.Edvaldo Nilo**

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INVESTIGAÇÃO DE TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA E USO DE DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. CONEXÃO COM CRIME AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para definir a atribuição para investigar transporte ilegal de madeira e uso de documentação falsificada.

2. Possibilidade de absorção, no caso subjacente, dos crimes de falsidade e de uso de documento falso pelo delito ambiental. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1620908/RO). Presença de indícios, no caso concreto, de que a suposta falsidade documental foi praticada com o objetivo de viabilizar o transporte irregular de madeira.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (...), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal” (CC 147.393/RO).

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente para definir a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito, julgando-o improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00955/2024-04-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VERBAS REPASSADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). VERBAS QUE CONSERVAM O INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) em face do Ministério Público Federal em Notícia de Fato na qual se apuram supostas irregularidades em procedimento licitatório com verbas repassadas pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Ainda que os valores repassados representem parte dos recursos utilizados no procedimento questionado, é mantida a atribuição do MPF em razão de as verbas repassadas no âmbito do SUS ostentarem interesse federal na correta aplicação, destinação e fiscalização. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho.

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de controle Administrativo nº 1.00483/2020-85 e nº1.00494/2020-83-Rel.Engels Muniz

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIOS PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, DO ESTADO DO AMAPÁ E DO ESTADO DO AMAZONAS. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO AUXÍLIO-SAÚDE DE SEUS MEMBROS. ATO REGULAMENTAR ANTERIOR À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. ADEQUAÇÃO DOS ATOS INTERNOS À NORMA DESTE CONSELHO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ACERCA DA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimentos de Controle Administrativo questionando o pagamento de auxílio-saúde nos Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, do Acre e do Amapá.

2. Superveniência da Resolução CNMP nº 223/2020 a respeito do auxílio-saúde, na qual foi ratificada a natureza indenizatória do benefício, sendo de rigor a comprovação dos gastos para autorizar o pagamento de valores sob esta rubrica.

3. Adequação dos atos normativos impugnados à norma deste Conselho Nacional, razão pela qual se operou a perda superveniente do objeto destes procedimentos.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

4. Necessidade de modulação excepcional dos efeitos da liminar a fim de liberar valores eventualmente retidos para utilização das chefias dos Ministérios Públicos, no exercício de gestão administrativa, observando-se, contudo, as regras para pagamento (ainda que retroativo) de auxílio-saúde à luz da Resolução CNMP nº223/2020.

5. Arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo e decidiu pela modulação dos efeitos da decisão liminar anterior, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de controle Administrativo nº 1.00494/2020-83 e nº1.00483/2020-85-Rel.Engels Muniz

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIOS PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, DO ESTADO DO AMAPÁ E DO ESTADO DO AMAZONAS. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO AUXÍLIO-SAÚDE DE SEUS MEMBROS. ATO REGULAMENTAR ANTERIOR À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. ADEQUAÇÃO DOS ATOS INTERNOS À NORMA DESTE CONSELHO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ACERCA DA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimentos de Controle Administrativo questionando o pagamento de auxílio-saúde nos Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, do Acre e do Amapá.

2. Superveniência da Resolução CNMP nº 223/2020 a respeito do auxílio-saúde, na qual foi ratificada a natureza indenizatória do benefício, sendo de rigor a comprovação dos gastos para autorizar o pagamento de valores sob esta rubrica.

3. Adequação dos atos normativos impugnados à norma deste Conselho Nacional, razão pela qual se operou a perda superveniente do objeto destes procedimentos.

4. Necessidade de modulação excepcional dos efeitos da liminar a fim de liberar valores eventualmente retidos para utilização das chefias dos Ministérios Públicos, no exercício de gestão administrativa, observando-se, contudo, as regras para pagamento (ainda que retroativo) de auxílio-saúde à luz da Resolução CNMP nº223/2020.

5. Arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo e decidiu pela modulação dos efeitos da decisão liminar anterior, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de controle Administrativo nº 1.00849/2024-30-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA DISCURSIVA. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA ENTRE O CONHECIMENTO EXIGIDO E O CONTEÚDO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

PROGRAMÁTICO. EXAME RESTRITO À LEGALIDADE DO CERTAME E À VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo autuado com o objetivo de promover a anulação de questão da prova discursiva do concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. Em relação à temática concurso público, a atribuição dos CNMP está restrita ao controle da legalidade e à observância das normas editalícias, nos termos da Súmula CNMP nº 10.

3. No edital do concurso, o conteúdo programático dever ser descrito de forma detalhada, para evitar dúvidas por parte do candidato, não sendo necessária a descrição analítica ou pormenorizada a ponto de exaurir todos os possíveis assuntos pertencentes às matérias previstas.

4. Observância de completa pertinência entre o conteúdo da questão e matéria prevista no conteúdo programático do certame.

5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de controle Administrativo nº 1.00483/2024-45-Rel.Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DE ALTERNÂNCIA NOS CRITÉRIOS DE PROVIMENTO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA (EDITAIS 04 E 05/2024). NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AMPARADA NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, BEM COMO EM NORMATIVO INTERNO E EM PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Piauí, voltado contra decisão exarada pelo Conselho Superior daquela Instituição, que indeferiu o pedido formulado por membro visando a republicação dos editais 04/2024 e 05/2024, com o fito de supostamente corrigir o critério de provimento das promotorias de justiça a que se referem os citados editais, sob o argumento, em tese, de quebra do princípio da alternância nos critérios de Provimento.

2. Conforme dispõe o art. 140, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (LOMP/PI), a vacância de cargos na carreira do Ministério Público acontecerá na data da ocorrência do fato ou da publicação do ato que lhe deu causa.

3. A Resolução CSMP-MPPI nº 02/2018 estabelece em seu art. 3º, § 2º, que o critério de abertura do órgão de execução é fixado no momento da vacância

4. No julgamento do PCA nº 865/2014-80, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, o Plenário do CNMP

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

se pronunciou sobre a movimentação na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, afirmando expressamente que o marco definidor do critério de provimento é o momento da vacância do respectivo cargo.

5. Logo, sob qualquer prisma que se enfrente a questão posta nestes autos, não assiste razão ao requerente.

6. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00835/2024-71-Rel.Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. APURAÇÃO DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. ATUAÇÃO MINISTERIAL INERENTE À ATIVIDADE FINALÍSTICA. INSINDICABILIDADE. ENUNCIADO CNMP N. 6.

IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providência autuado para avaliar suposta desídia de Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em apurar fatos relativos à suposta prática do crime de utilização de documentos falso.

2. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do

Ministério Público. A aparente pretensão do Requerente promoveria o controle de atos praticados no legítimo exercício da atividade finalística de membros e Órgão do MPMS.

3. Incidência do Enunciado CNMP n. 6, de 28 de abril de 2009. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00840/2024-48-Rel.Engels Muniz

EDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. MATÉRIA RESTRITA À ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. A revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística de cada membro ministerial não se enquadra nas competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público quando ausentes indícios de ilegalidade, inércia ou descumprimento de deveres funcionais. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6.

2. No caso em análise, os expedientes questionados pela parte autoral foram conduzidos de maneira regular pelo Parquet federal, tendo sido observada a legislação de regência e as decisões tomadas de maneira fundamentada.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

Nesse sentido, não há razões para intervenção do CNMP.

3. Improcedência do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Paulo Gonet 1.01020/2024-91

Aprovou proposta de emenda regimental para alterar o prazo de solicitações para sustentação oral em processos em trâmite nas sessões. Dessa forma, as inscrições deverão ser efetuadas, desde a publicação da pauta no Diário Oficial, até 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento. A deliberação aconteceu nesta terça-feira, 10 de setembro, durante a 13ª Sessão Ordinária de 2024. A proposta, apresentada pelo procurador-geral da República e presidente do CNMP, Paulo Gonet (ao centro, na foto), altera a redação do artigo 54, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. De acordo com Gonet, “a proposta busca a melhor organização das sessões deste Conselho em prestígio à celeridade e à eficiência dos trabalhos”. A proposição foi aprovada com a dispensa dos prazos regimentais.

Conselheiro Paulo Gonet 1.01022/2024-07

Aprovou proposta de emenda regimental que permite o julgamento em bloco dos processos nas sessões plenárias, conforme indicação dos eleitores e critérios estabelecidos pela Presidência. A proposta de emenda regimental foi

apresentada pelo presidente do CNMP, Paulo Gonet (foto), nesta terça-feira, 10 de setembro, durante a 13ª Sessão Ordinária de 2024, e aprovada com dispensa dos prazos regimentais. A emenda regimental altera o Regimento Interno do CNMP adicionando um parágrafo único ao art. 52, com a seguinte redação: “Segundo critérios previstos em ato da Presidência, os processos indicados pelos respectivos relatores poderão ser submetidos a julgamento em bloco durante as sessões plenárias. Na justificativa da norma, Gonet explicou que a medida visa acelerar a tramitação dos processos e melhorar a organização das sessões, destacando que a técnica já é usada pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem a mesma estatutura institucional.

Conselheiro Antônio Edílio 1.01015/2024-15

Apresentou proposta de recomendação para dispor sobre a criação de Programa de Preparação à Aposentadoria dos membros do Ministério Público da União e dos Estados. A proposta atende a requerimento formulado pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e foi apresentada durante a 13ª sessão ordinária, ocorrida em 10 de setembro. A proposição foi elaborada com a finalidade de contribuir com o trabalho desenvolvido pelo CNMP, no sentido de regulamentar o art. 28 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso, o qual estabelece que “o Poder Público criará e estimulará programas de (...) preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania”, Essa proposição tem por finalidade possibilitar que os nossos colegas membros do MP, no final de suas vidas funcionais, possam ter

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2024

10/09/2024

melhor qualidade de vida e condições de se preparar para a aposentadoria, que impõe uma série de mudanças, não só financeiras, mas também nas suas vidas pessoais”, ressaltou Comin, Em 2021, o CNMP publicou o trabalho “O Perfil dos Membros Idosos do Hoje e do Amanhã do Ministério Público brasileiro”, elaborado pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF). O trabalho lançou luz a respeito do tema e a necessidade de sua discussão. A Política de Gestão de Pessoas do Ministério Público (Recomendação nº 52/2017 do CNMP) estabelece como diretriz o incentivo e a valorização dos integrantes da instituição, de planejamento das carreiras e de preparação para a aposentadoria: “Art. 5º O planejamento e as ações para gestão de pessoas devem seguir as seguintes diretrizes: [...] XI – Instituir mecanismos de incentivo e valorização dos integrantes da Instituição, de planejamento das carreiras e de preparação para a aposentadoria”.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00206/2024-79
1.00951/2024-81
1.00888/2024-65

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01114/2023-07

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40
1.00065/2023-21
1.00231/2023-44
1.01051/2022-07

1.00642/2024-84
1.00676/2023-42
1.00566/2024-52
1.00731/2024-11
1.00896/2024-00

PROCESSOS RETIRADO

Não houve

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00359/2024-06 por 90 dias, a contar 27/08/2024
1.01046/2016-01 por 90 dias, a contar 02/09/2016
1.00358/2024-44 por 90 dias, a contar 09/09/2024

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 27/08/2024 a 09/09/2024, no total 20 (Vinte) decisões proferidas pelos Conselheiros e 30 (Trinta) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.